O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão, em que se negou seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos: “Decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão, proferida pelo Min. Celso de Mello, que não admitiu os embargos de divergência opostos no contexto do ARE 884938/AP. Narra o impetrante que: a) o paciente foi pronunciado pela prática do homicídio de um Delegado de Polícia; b) o disparo que teria causado a morte da vítima foi acidental; c) em razão disso, a pronúncia consubstancia ato ilegal, na medida em que transfere ao Tribunal do Júri o julgamento de crime não doloso contra a vida; d) a própria decisão de pronúncia não firma juízo de certeza quanto ao elemento subjetivo, o que, em seu entender, configura ato ilegal, já que a dúvida deveria acarretar a impronúncia. É o relatório. Decido. De início, esclareço que o recurso extraordinário foi inadmitido pela Segunda Turma desta Corte em razão da ausência de formulação de capítulo dedicado à demonstração da repercussão geral. Em seguida, foram rejeitados embargos de divergência, pois, nas palavras do eminente Relator, revela-se legítima “a recusa liminar de processamento dos embargos de divergência, sempre que a parte que deles se utilizar descumprir, como no caso, a obrigação formal de proceder ao confronto analítico entre as decisões invocadas como referência paradigmática, de um lado, e o acórdão embargado, de outro”. Com efeito, tais atos não são sindicáveis pela via eleita, visto que “não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno, contra ato de Ministro ou órgão fracionário da Corte” (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, DJe 19.12.2008). Na mesma linha, colaciono os seguintes precedente do Tribunal Pleno: “Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber habeas corpus contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes.” (HC 118459 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2013) “Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606).” (HC 97009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno) Registro que, recentemente, esta Corte conheceu de impetração contra ato de Ministro do STF (HC 127483), oportunidade em que restei vencido. Merece destaque que, naquela oportunidade, o conhecimento implementou-se em razão do empate na votação, que, embora produza efeitos favoráveis ao impetrante no caso concreto, não traduz guinada jurisprudencial, como bem apontado, na ocasião, pelo Ministro Roberto Barroso: “O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, Vossa Excelência fez oportunamente o registro. Na verdade, houve um empate quanto à questão do conhecimento, e, evidentemente, decidiu-se em favor da defesa. Mas não houve, como se noticiou, ainda, pelo menos, uma virada na jurisprudência do Tribunal, que ainda aguardará a manifestação oportuna, quando seja o caso, do Ministro Teori Zavascki. Temos, portanto, uma posição empatada, na verdade, neste momento, sem mudança de jurisprudência.” Sendo assim, mantida, até então, a jurisprudência tradicional da Corte, compreendo que não se revela possível o enfrentamento das questões postas pelo impetrante, já solucionadas pelo Supremo Tribunal Federal. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Publique-se. Intime-se.”(eDOC. 7) Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que a decisão agravada “não levou em conta que o juízo de prelibação exigido na espécie está circunscrito ao exame da ocorrência dos pressupostos autorizadores do pleito liminar formulado no Writ, o que, indubitavelmente, com o indispensável auxilio dos documentos colacionada à exordial, restou sobejamente demonstrado pelo Impetrante.” (eDOC. 9, p. 2) Ademais, aponta que “deferida ou não a liminar requeria[sic] e, admitida ou não a situação de excepcionalidade que afasta a incidência dos fundamentos consignados nos precedentes apontados, ao Eminente Ministro Relator não era dado subtrair da apreciação do colegiado o HC que ao mesmo é endereçado, notadamente quando impediu o curso do habeas corpus, se abstendo de examinar, valorar e julgar os fundamentos fáticos e jurídicos que, no âmbito do juízo de admissibilidade que lhe competia exercer, exige providencia diversa e, por certo, o atendimento da prestação jurisdicional reclamada pelo Impetrante.”(eDOC. 9, p. 6) É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): A despeito do inconformismo do impetrante, tenho que o ato apontado como coator, de fato, não é sindicável pela via eleita, visto que “não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno, contra ato de Ministro ou órgão fracionário da Corte” (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, DJe 19.12.2008). Na mesma linha, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno: “Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber habeas corpus contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes.” (HC 118459 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2013) “Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606).” (HC 97009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno) Ademais, ao enfrentar idêntica questão no HC 127.483, assim me manifestei: “Pois bem, tenho, para mim, que a solução é muito simples, porque, tirante os atos divinos, os humanos de um modo geral estão submetidos a recurso, inclusive dos seres humanos que são os Ministros do Supremo Tribunal Federal. E uma decisão de Relator desafia, nos termos do art. 317 de nosso Regimento Interno, o Agravo Regimental, mas, se não é parte, há que se socorrer do art. 499 do Código de Processo Civil, que legitima o terceiro prejudicado, que, na janela hermenêutica do art. 3º do Código de Processo Penal, é inteiramente aplicável à hipótese. Portanto, não obstante a situação grave e complexa, fico nesse óbice, que reputo intransponível, por uma consequência prática que julgo relevante: a competência e atribuição para examinar esse tema que, digo e repito, esse Tribunal há de fazê-lo, mas essa atribuição é, a rigor, da Turma a qual pertence o Ministro Teori, da Segunda Turma. Se esse Pleno apreciar esse tema no dia de hoje, nesses termos, nós estamos suprimindo a atribuição da Segunda Turma, à luz desses dispositivos que acabo de mencionar. Logo, a conclusão a que cheguei é que o paciente tinha, sim, a sua disposição, o agravo regimental e, em substituição ao agravo regimental, interpôs o habeas corpus . Eu não adentro, Senhor Presidente, na questão do óbice da Súmula 606, porque aí há uma discussão sobre a qual gostaria de me reservar para examinar com mais vagar no futuro.” Ou seja, na minha ótica, não se trata de chancelar a infalibilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mas de reconhecer que, sendo o caso, no meu entender, incumbia ao ora impetrante o manejo de agravo regimental na condição de terceiro prejudicado. Além disso, admitir a impetração em substituição ao recurso cabível importaria a indevida subtração da competência da 2ª Turma desta Corte. Em razão da intransponibilidade de tais obstáculos, a impetração não merece conhecimento. Posto isso, nego provimento ao agravo regimental. 18/12/2015 PLENÁRIO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 129.802 CEARÁ O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, se não divergir, vai parecer que tenho alguma coisa contra o que veiculado por Vossa Excelência. Em lista de outro colega que também envolvia habeas corpus, divergi. Reporto-me ao voto proferido quanto à envergadura dessa ação constitucional e saliento, mais uma vez, que o processo que a veicula, devidamente aparelhado, deve vir ao julgamento do Plenário. Provejo os dois agravos. PLENÁRIO EXTRATO DE ATA AG.REG. NO HABEAS CORPUS 129.802 PROCED. : CEARÁ RELATOR : MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : ERNANDES LOPES PEREIRA ADV.(A/S) : MARCELA RIVANDA COELHO PEREIRA CHAYB AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARE Nº 884.938 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2015. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte Assessora-Chefe do Plenário